



**AS RELAÇÕES FAMILIARES E A ALIENAÇÃO PARENTAL À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUAL.**

FAMILY RELATIONSHIPS AND PARENTAL ALIENATION IN THE LIGHT OF THE
CURRENT FEDERAL CONSTITUTION.

Robson Gomes¹

RESUMO

O presente trabalho possui o condão de examinar, pormenorizadamente, os conceitos desenvolvidos por Douglas Darnall e Richard Gardner atinentes, respectivamente, à Alienação Parental (AP) e à Síndrome da Alienação Parental (SAP), problemas ensejados pelos litígios causados na ruptura do âmbito familiar, que vêm ganhando exacerbada projeção na atualidade. Ademais, propõe apresentar as principais diferenças existentes entre os dois temas supracitados, e analisar suas repercussões no âmbito brasileiro, destrinchando a proteção constitucional dada às maiores vítimas desses fenômenos: as crianças e os adolescentes. Destarte, intencionando estudar o processo de programação psicológica da criança realizado por um dos seus genitores, a Alienação Parental, foram averiguadas as estruturas históricas da instituição familiar e os institutos do divórcio e guarda unilateral e compartilhada. Por fim, destaca-se no trabalho, ainda, a interpretação da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, isto é, a tipificação da Alienação Parental no Brasil, apresentando seu contexto histórico, as suas benesses às famílias brasileiras e as consequências aos alienadores, possibilitando uma nova leitura amparada numa reflexão interdisciplinar entre o Direito e a Psicologia.

PALAVRAS-CHAVE: Síndrome da Alienação Parental, Alienação Parental, Guarda Compartilhada, Dignidade Humana da criança, Poder Familiar.

ABSTRACT

The present work has the power to examine, in detail, the concepts developed by Douglas Darnall and Richard Gardner relating respectively to Parental Alienation and Parental Alienation Syndrome (PAS), give rise problems caused by the rupture of disputes within the family, which are being exacerbated projection today. Moreover, it proposes to present the main differences between the two issues mentioned above, and analyze their impact on the Brazilian context, unraveling the constitutional protection given to these phenomena biggest victims: children and adolescents. Thus, intending to study the process of programming the child's psychological conducted by one of their parents, the Parental Alienation, were investigated historic structures of the family institution and institutes of unilateral divorce, child custody and joint physical custody. Finally, already highlights at work the interpretation of the law nº 12,318, of August 26, 2010, ie, the typification of Parental Alienation in Brazil,

¹ Acadêmico do curso de Direito na Universidade Regional do Cariri – URCA, Bolsista PIBIC/URCA. E-mail: robsongomes1994@hotmail.com.

with its historical context, its largesse to Brazilian families and alienating to consequences, enabling a new interdisciplinary reflection on a reading supported between Law and Psychology.

KEYWORDS: Parental Alienation Syndrome, Parental Alienation, Joint Physical Custody, Child's Dignity, Family Power.

INTRODUÇÃO

Mediante o notório crescimento dos divórcios no Brasil nas últimas duas décadas, tem-se percebido a necessidade de normas que conduzam a uma separação judicial mais pacífica e sem danos psicológicos aos eventuais filhos dos cônjuges que presenciam, infelizmente, o litígio. A expressiva quantidade de separações judiciais está atrelada a incontáveis fatores, dentre eles à mudança significativa da instituição familiar ocasionada pela globalização, onde se verifica, por exemplo, a inserção da figura feminina no mercado de trabalho. Ademais, cita-se a flexibilização jurídica quanto ao procedimento de rompimento do casamento, passando por uma “desformalização”.

Aliado ao ingresso das mulheres à profissionalização, a paternidade ganha ênfase nos lares, passando, também, a se envolver com a criação e educação da prole e, num litígio conjugal, reivindica não só as visitas quinzenais, mas também a guarda dos filhos, ocupando, destarte, um novo cargo no cenário familiar e envelhecendo a expressão “provedor econômico”. Esta possui bases históricas, sendo delineada, por exemplo, pela força física, o que ensejava numa divisão de tarefas conforme o gênero e que, posteriormente, consubstanciou-se nas leis escritas. Essa atribuição de papéis pode ser sentida até o Código Civil brasileiro de 1916, porém, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, e como forma de harmonização no ordenamento jurídico, o novo Código de 2002 estabeleceu uma igualdade formal, apesar de ainda ser verificada uma disparidade no campo material. Enfim, essa participação gradual dos pais no desenvolvimento dos filhos ocasionou, ainda, o instituto da guarda compartilhada, tipificada em 13 de junho de 2008, abrindo espaço à paternidade.

Assim, quando se analisa os litígios familiares, mais especialmente a disputa pela custódia das crianças, chega-se ao fenômeno conhecido como Alienação Parental (AP), processo de desmoralização da figura de um dos genitores (ou ambos, em alguns casos) a fim de romper os laços afetivos da criança com um dos seus pais. E, como consequência da AP, tem-se a Síndrome da Alienação Parental (SAP), conceituada, inicialmente, pelo psiquiatra estadunidense Richard Gardner, como um distúrbio infantil. Essa síndrome transforma

psicologicamente a criança, pondo-a à mercê de impropérios irrealis e, cristalinamente, atinge a sua dignidade, tão advogada pela Constituição vigente.

Diante disso, percebe-se a relevância do conhecimento acerca da Alienação Parental, abrangendo as áreas do Direito e da Psicologia, haja vista haver uma agressão frontal ao princípio constitucional máximo, a dignidade humana. Nesse contexto, tornou-se necessária a tipificação de referido tema, solidificado como lei em 26 de agosto de 2010, trazendo, sinteticamente, a punição aos alienadores.

É notório, portanto, que a Síndrome da Alienação Parental tem efeitos gravíssimos e os danos psicológicos, jurídicos e sociais causados na vida das crianças resultantes dessa prática a partir da desagregação familiar, leva ao rompimento de vínculos parentais e insere a criança num universo imaginário de afastamento e abandono. Por isso, é extremamente útil que os pais se conscientizem das suas responsabilidades, mantendo a família unida mesmo depois da separação. A convivência amistosa entre os genitores, a fim de dignificar as relações entre pais e filhos, é a maior prova de amor que os pais podem dar a seus filhos. Faz-se mister, também, que não haja uma confusão entre parentalidade e conjugalidade.

Enfim, conforme as explanações subsequentes, é enaltecida a não desagregação familiar ou, se desintegrada, a harmonização das relações parentais e a saudável permanência dos laços afetivos. Além disso, ressalta-se, ainda, a relevante efetividade da lei da Alienação Parental em conjunto com a observância não somente dos artigos da Constituição Federal de 1988, mas, sobretudo, dos seus princípios.

1. A INFLUÊNCIA FAMILIAR COMO INSTRUMENTO PARA A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA.

Inicialmente, ressalta-se a importância da família como a principal instituição, onde o indivíduo forma suas primeiras impressões, cultivando os princípios que, mais tarde, construirão o caráter e a percepção de mundo. A consciência humana das crianças inicia-se nos seus primeiros passos de existência e isso ocorre no berço materno e paterno. Por isso, deve haver um equilíbrio social e emocional dos pais na criação dos filhos que, posteriormente, estarão submetidos a novos (des) valores sociais. Se possuírem uma aprendizagem consubstanciada na ética, não absorverão o desregramento; caso contrário, imergirão na cruel marginalidade.

Por isso, a grande importância da família para a construção de uma sociedade estruturada, saudável e equilibrada, sendo ela, portanto, o alicerce. E sem essa base

imprescindível, estar-se-á construindo um meio social doente e desequilibrado. Assim, o primeiro sistema de regras ao qual a criança é submetida é a família, responsável pelo processo de adaptação para sua vida em sociedade. Uma educação “consciente” no ambiente familiar assegura uma base mais sólida e segura no concernente às adversidades culturais e sociais, e a ausência desse aprendizado ocasiona graves consequências na formação do indivíduo.

A educação dada pela família, destarte, é o pilar de uma cidadania plausível, haja vista que o conhecimento, em regra, torna-se causa à formação de pessoas cômicas, “concepção” já corroborada por Pitágoras (*apud* SPINELLI, 2003), quando este diz: “Educai as crianças, para que não seja necessário punir os adultos”. Para corroborar a importância do reflexo familiar no meio social, é cabível citar a visão de Aristóteles, em sua obra Política, por exemplo, onde a família é a primeira célula da cidade (no conceito aristotélico, a cidade é a junção de vários povoados) e a mais importante.

Antes de se tratar propriamente do Estado, portanto, seria conveniente falar da estrutura familiar, que precede cronologicamente o Estado, como as partes precedem o todo, concepção salientada aristotelicamente. É possível, ainda, esmiuçar o conceito e a estrutura da instituição familiar nas cidades antigas, bem como suas evoluções até os dias atuais, a fim de compreender a relação conjugal e filial da época.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO FAMILIAR E SUA REVERBERAÇÃO NO CONTEXTO JURÍDICO.

A priori cabe acentuar que a família grega e romana trazia, em seu âmago, o tipo de uma organização política cujo princípio básico era a autoridade, e esta abrangia todos quantos a ela estavam submetidos, isto é, ao *patria potestas* (pátrio poder). O *pater familias* era, concomitantemente, chefe político, sacerdote e juiz (tríplice poder), constituindo-se, assim, a família como a unidade da sociedade antiga, em contraposição à posição do indivíduo na modernidade, como aduz a mestra Jenny Magnani, na obra Fundamentos de História do Direito.

A religião era o princípio constitutivo da família na Antiguidade e, assim sendo, os hábitos religiosos, ditados pelos deuses, eram as regras da sociedade e a ira, os castigos pelo descumprimento das mesmas. Como bem assevera Magnani, no livro Fundamentos de História do Direito: “Tendo sido a religião a formadora e conformadora da família enquanto instituição, acabou por exercer influência na concepção e organização das cidades (...)”. Não

foi a religião, porém, que criou a família e sim aquela que disciplinou esta, pois se não houvesse a presença religiosa, o casamento e os frutos dele teriam uma constituição diferente se baseado apenas nos sentimentos naturais.

A cidade antiga baseava-se, então, em uma religião primitiva assentada em fortes crenças no diz respeitante à construção social e jurídica. E o enfraquecimento dessas convicções religiosas implicava a decadência de referida sociedade, como preleciona Fustel de Coulanges (COULANGES, 1967, p. 41-43). Uma das crenças cultuadas pelos antigos era o culto ao fogo, por exemplo, que, conforme os ritos e as regras, era um ato puro e tal fogo não poderia ser alimentado com qualquer tipo de madeira, cabendo à religião distinguir, entre as espécies das árvores, a mais apropriada para tal fim. A religião possuía tamanha relevância ao ponto de determinar o parentesco familiar, assim, está-se diante da agnação (parentesco civil ou aos “olhos da lei”). Dois homens seriam parentes, por exemplo, quando tivessem os mesmos deuses, o mesmo lar e o mesmo banquete fúnebre. A cogação, parentesco baseado na comunidade de sangue, só passou a ser reconhecida como principal instituição posteriormente.

Como os antigos julgavam que a felicidade do morto (cultuar os mortos era outra crença) dependia não da sua conduta em vida, mas a conduta que os seus descendentes mantinham a seu respeito após sua morte. Daí a extrema necessidade de perpetuar a descendência, pois, caso se extinguisse, provocaria a ruína de sua religião e a infelicidade dos ancestrais. Desse modo, Coulanges mais uma vez pontua, “todos tinham, pois, grande interesse em deixar um filho, convencidos de que com isso, tornavam feliz sua imortalidade.” (COULANGES, 1967, p. 35). Vislumbra-se, portanto, que nesse período, a prole era o instrumento para garantir a memória dos mortos e a sua felicidade.

De uma sociedade calcada estritamente na religião passou-se a uma evolução pós-romana. A família moderna, recebendo a contribuição do direito germânico, mudou sua concepção. Atenuando o poder da espiritualidade cristã, restringindo a comunidade familiar a pais e filhos e dando espaço à orientação democrática afetiva. E o papel paterno, na modernidade, deu lugar ao pátrio poder exclusivamente no interesse dos filhos, menos como direito e mais como dever, como confirma Magnani: “(...) abandonando-se o caráter hierático e conquistando-se novas relações e papéis, que encaminham modernamente a evolução da civilização humana.”.

Transportando esse cenário histórico romano e grego para o Brasil, no século XX, a título de explanação, com o advento do Código Civil brasileiro de 1916, os temas tratados

foram, no direito de família, o casamento, o parentesco e os institutos de direito protetivo. (LEITE, 2005, p.23). A estrutura familiar dessa época possuía traços particulares, mantendo-se conservadora, instituindo valores à indissolubilidade do casamento.

Como já retromencionado, vigia o pátrio poder, isto é, a preponderância da masculinidade em detrimento da figura feminina, o que influenciava diretamente o ordenamento jurídico. Tal código estabelecia o marido como o chefe da sociedade conjugal (art. 233, *caput*), cabendo-lhe o direito de fixar e mudar o domicílio da família (art. 233, inciso III) e autorizar a profissão da mulher (art. 233, inciso IV). Quanto aos filhos, distinguia-os em legítimos, ilegítimos, filhos naturais e adotivos, o que implicava numa mudança na sucessão.

Como reflexo das mudanças que vinham se delineando, adotou-se um novo conceito de família, não mais sedimentado no Código Civil de 1916, mas, agora, apoiado nos princípios da nova Constituição Federal promulgada em 1988, na qual está insculpida a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*). O advento dessa Carta Magna é “um marco que finalmente atualiza a norma, o direito, frente a todas as manifestações que a própria sociedade já demonstrava” (LÔBO, 1999, p.307), sendo o motivo crucial da gradual evolução legal das relações parentais e familiares. No concernente ao direito de família, o pai e a mãe foram alçados ao mesmo patamar, onde, conforme o texto constitucional, os direitos e deveres atinentes à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente por ambos (art. 226, §5º, da CF/88).

É notório, como já visto, que o poder sobre os filhos era exercido predominantemente pelo pai, mas com as mudanças verificadas no direito de família, consolidadas, sobretudo, pela Constituição vigente e pelo novo Código Civil de 2002, passou-se ao poder familiar (e não mais o pátrio poder), incumbindo aos pais o poder-dever irrenunciável e inalienável, tanto a título gratuito quanto a título oneroso, como pontua Maria Helena Diniz, na obra Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. Dessa forma, Silvio Rodrigues conceitua o poder familiar como “o conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo em vista a proteção destes” (RODRIGUES, 2003, p. 64).

Destarte, perante a expressiva evolução das relações familiares, o conceito de família flexibilizou-se, indicando que seu elemento formador precípua é, antes mesmo que qualquer fator genético, o afeto. Essas relações são protegidas juridicamente (art. 226, *caput*, da CF/88) sob a ótica de que os laços afetivos sobrepujam os valores meramente patrimoniais, por

exemplo. Enfim, o ambiente familiar já foi “palco” à submissão religiosa e masculina, aos limites de direitos femininos e, atualmente, presencia os conflitos gerados pelos divórcios, quando estes ocorrem litigiosamente.

3. A DESSACRALIZAÇÃO DO MATRIMÔNIO E O ADVENTO DA GUARDA COMPARTILHADA.

Assim como o conceito e a estrutura familiar sofreram nítidas mudanças, o divórcio também se modificou, acompanhando as alterações na seara jurídica. No Brasil, por exemplo, desde a burocrata indissolubilidade do casamento até a dissolução deste pela vontade de um dos cônjuges, sem necessitar da aquiescência do outro, o divórcio percorreu uma grande evolução histórica.

Na Antiguidade, a primeira instituição a ser estabelecida pela religião doméstica foi o casamento, ato assentado em fortes crenças e dotado, portanto, de extrema relevância para ambos os cônjuges. Assim, ao casar-se, a mulher não trocava meramente de moradia, mas também de ritos, passando a venerar os deuses do marido ou do pai deste, tendo em vista a impossibilidade de uma pessoa invocar dois fogos sagrados ou duas séries de ancestrais, como assinala Magnani: “(...) Assim, a partir do casamento, a mulher nada mais tinha em comum com a religião doméstica dos seus pais, passando a cultuar e adorar outros deuses até então desconhecidos.”

O casamento era a cerimônia sagrada que produzia grandes e graves efeitos. Por isso, não se admitia a poligamia e o divórcio só era permitido em cerimônia religiosa e em poucas circunstâncias, como a impossibilidade de a esposa gerar filhos.

Essa indissolubilidade do casamento, refletindo os ideais do Cristianismo, acabou repercutindo no Código Civil de 1916 onde, conforme art. 315, há um rol de condições para a dissolução da união conjugal, quais sejam: morte de um dos cônjuges (inc. I), nulidade ou anulação do casamento (inc. II) e desquite, amigável ou judicial (inc. III). Porém, em face das transformações sociais, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 09/77, que alterou o texto constitucional de 1969, permitindo que fossem levantadas discussões acerca de legislação ordinária que regulamentasse a dissolução do casamento.

Assim, no dia 28 de junho de 1977, a Emenda Constitucional nº 9 foi sancionada, dando nova redação ao §1º do artigo 175 da Constituição na época vigente, e em decorrência da autorização constitucional, foi promulgada a lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Nessa lei, o divórcio põe fim ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Todavia, as mudanças significativas ocorreram com a chegada da nova Lei Maior em 1988, onde deu alargamento ao instituto do divórcio, alterando seu texto de lei.

E no dia 13 de julho de 2010, a Emenda Constitucional nº 66 veio para mudar completamente o instituto do divórcio, dispondo sobre a dissolubilidade do casamento pelo divórcio, suprimindo, assim, o requisito de prévia separação por mais de um ano ou de comprovada separação de fato por mais de dois anos. Reconheceu-se, ainda, o “direito potestativo”, ou seja, aquele que quiser se divorciar não precisa da aquiescência da outra parte para tanto.

Percebe-se, desse modo, que o divórcio está intimamente atrelado às mudanças sociais, culturais e jurídicas e, além disso, provoca notórias consequências num âmbito familiar, havendo a dessacralização do matrimônio, isto é, erige-se, também, a vontade do casal de continuarem ou não com a sociedade conjugal.

Rompem-se, majoritariamente, os laços afetivos entre os cônjuges e abala, geralmente, as relações entre pais e filhos. A separação por mútuo consentimento pouco prejudica a criança, mas a ocorrida de forma litigiosa, onde uma pessoa, que será a autora, imputa e mostra que houve conduta desonrosa deixará *a posteriori* consequências tanto para o casal quanto para seus filhos, estes tendo suas integridades moral e psicológica atingidas. Por esse motivo, pontua-se a necessidade de a criança, mesmo depois da separação dos seus progenitores, manter convivência com ambos os pais, uma vez que tal relação será imprescindível ao seu desenvolvimento.

Diante disso, surgiu o instituto da guarda compartilhada, a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (segundo definição inculpada no texto da Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2008, que discorre sobre tal assunto.). A inserção da mulher no mercado de trabalho, o envolvimento maior da figura paterna no ambiente familiar, bem como os deveres e as garantias assegurados pelo Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988, como já vistos, impulsionaram a criação da guarda compartilhada. Esta, cabe assinalar, surgiu no Direito inglês, na década de 1960, quando houve a primeira decisão sobre guarda compartilhada, no qual ambos os pais deveriam compartilhar das decisões que envolvessem seus filhos.

Devido aos seus benefícios, essa noção de compartilhar as obrigações referentes à prole alastrou-se por alguns países europeus (Portugal, França, Alemanha, por exemplo) e Estados Unidos, atingindo, inclusive o Brasil. Aqui, foi adicionada à já existente guarda

unilateral, a guarda compartilhada, haja vista a necessidade indelével de suprir o princípio do melhor interesse da criança, pregado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Já existem pesquisas que corroboram o compartilhamento da guarda como a solução mais plausível em casos de separações litigiosas, onde o desenvolvimento psicoemocional das crianças é de grau mais elevado do que aquelas que ficam sob a guarda de um só dos progenitores. Como bem preleciona Ana Maria Milano Silva:

Um estudo publicado pelo Jornal de Psicologia Familiar dos Estados Unidos, revela que estão certos os pais separados que dividem a custódia dos filhos. Isso faz bem à saúde mental das crianças, concluíram os pesquisadores. Quando os filhos têm a oportunidade de dividir seu tempo equilibradamente entre os pais, as probabilidades de que venham a ter problemas emocionais, de comportamento ou de baixa-estima, diminuem. (SILVA, 2005, p. 112)

A guarda compartilhada, portanto, vem fomentar as necessidades básicas pelas quais passa o filho de pais separados, como a falta de acompanhamento, por parte de um dos genitores, na sua vida escolar. Por isso, a corresponsabilidade e o consenso do casal separado contribuem para o desenvolvimento saudável da criança.

4. ALIENAÇÃO PARENTAL, SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA DA CRIANÇA.

Tendo em vista a evolução do conceito de família desde a Antiguidade aos dias atuais, as transformações ocorridas no âmbito das guardas unilateral e compartilhada e as mudanças atinentes à seara das separações judiciais, ressaltando o princípio do melhor interesse da criança, cumpre explicar um dos conflitos relacionado a tais prerrogativas mui recente na atualidade, que infringe o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente a integridade da criança, a Alienação Parental (AP).

A Alienação Parental, para fins elucidativos, é um processo de desmoralização da figura de um dos genitores realizado pelo (ex) parceiro como forma de romper os laços afetivos existentes entre a criança e um dos seus progenitores. Assim, também, explicitada por Trindade, a Alienação Parental relaciona-se com o processo de “programar a criança para que odeie um dos genitores, sem justificativa, de modo que a própria criança ingressa na trajetória de desmoralização desse mesmo genitor.” (TRINDADE, 2008, p.102). As atitudes para obter esse afastamento vão das mais simplórias, como não informar a vida escolar do filho para o

ex-parceiro, até usar palavras difamatórias que inculquem na criança a “irresponsabilidade” do outro genitor, assim assevera Ullmann:

'esquecer' de informar compromissos da criança em que a presença da outra parte seria importante; fazer comentário 'inocente', pejorativo sobre o outro genitor; telefonar incessantemente durante o período de visitação; determinar que tipo de programa o genitor poderá ou não fazer enquanto estiver com o menor. (ULLMANN, 2008, p. 65)

Esse processo de denegrir a imagem paterna ou materna associa-se a uma “lavagem cerebral” realizada na criança vulnerável, que nos primeiros anos de vida acredita mais nas percepções dos pais do que no próprio senso, levando-a a um mundo obscuro onde as vivências e experiências são apagadas e reformuladas rotineira e distorcidamente. A Alienação Parental, cujo conceito é atribuído a Douglas Darnall, dá-se por inúmeros motivos, mas os mais corriqueiros são enumerados por Fonseca, este, assim, discorre:

Muitas vezes, o afastamento da criança vem ditado pelo inconformismo do cônjuge com a separação; em outras situações, funda-se na insatisfação do genitor alienante, ora com as condições econômicas advindas do fim do vínculo conjugal, ora com as razões que conduziram ao desfazimento do matrimônio, principalmente quando este se dá em decorrência de adultério e, mais frequentemente, quando o ex-cônjuge prossegue a relação com o parceiro da relação extramatrimonial. (FONSECA, 2007, p. 8)

O genitor alienador, assim, sai da relação conjugal confundindo a parentalidade com a conjugalidade, entendendo que, com a separação, os laços com os filhos também foram rompidos. O entendimento doutrinário no que concerne ao comportamento do alienador o associa ao egocentrismo e à megalomania sendo, portanto, o despontamento de uma patologia. Esse agente, ainda, é descrito como sociopata, sem consciência moral, possuidor de conduta antissocial ou atípica e de disfunção, por estudiosos do tema. Assim, defini-o Trindade: “(...) o alienador, como todo abusador, é um ladrão da infância, que utiliza a inocência da criança para atacar o outro.” (TRINDADE, 2007, p. 101-111)

Como reflexo da Alienação Parental, depreende-se com a Síndrome da Alienação Parental, consequência de todo o processo de “programação” já referido anteriormente, onde a criança, já com os impropérios irrealistas inculcados, passa a repudiar a figura do genitor alienado. Os primeiros estudos acerca da Síndrome da Alienação Parental foram destrinchados em 1985, nos Estados Unidos, pelo psiquiatra infantil estadunidense Richard Gardner. Este assim preleciona: “A Síndrome da Alienação Parental (SAP) é um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças.” (GARDNER, 2009, p.2). Depreende-se, desse modo, que a Alienação Parental pode resultar

em sérias consequências, como sequelas psicológicas nos filhos alienados (como é o caso da SAP).

A origem da Síndrome da Alienação Parental, como bem salienta Maria Berenice Dias (ex-desembargadora e vice-presidente do Instituto Brasileiro do Direito de Família), uma das precursoras dessa síndrome no Brasil, está ligada à intensificação das estruturas de convivência familiar, o que fez surgir, em consequência, maior aproximação dos pais com os filhos. Assim, quando da separação dos genitores, passou a haver entre eles uma disputa pela guarda dos filhos, algo impensável a algum tempo atrás (DIAS, 2008, p.11).

É cabível acentuar, também, que o maior agente alienador é a mãe, haja vista ser esta a detentora preponderante da guarda dos filhos, permanecendo longo tempo com estes para a instalação da SAP, como já supramencionado, a lei que inclui o instituto da guarda compartilhada data de 2008, portanto, é recente e, dessa forma, a figura materna ainda predomina nas decisões judiciais. Apesar disso, segundo François Podevyn, a Síndrome da Alienação Parental desmistificou a prerrogativa de que as mulheres estariam mais aptas que os homens para cuidarem dos filhos.

5. A TIPIFICAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL NO BRASIL.

Enfim, diante da necessidade de coibir tal “lavagem cerebral”, tipificou-se a AP com a Lei nº 12.318/10. Nessa norma, há a definição da Alienação Parental (art. 2º, *caput*), formas exemplificativas de referido ato (art. 2º, parágrafo único), direitos violados da criança e do adolescente (art. 3º) e os procedimentos que devem ser tomados se constatado tal abuso (art. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º). Além disso, essa lei possui dois artigos vetados com o intuito de proteger a criança ou adolescente: acordo extrajudicial entre os ex-cônjuges (art. 9º) e punição penal ao alienador (art. 10).

É cristalino, destarte, que a prática da Alienação Parental viola o princípio constitucional da Dignidade Humana da criança, que é submetida à implantação de falsas memórias, rompendo, ainda, o vínculo com um de seus genitores. Faz-se mister, portanto, maior responsabilidade dos pais ao se separarem, tendo em vista os filhos serem as maiores vítimas do litígio, carregando sequelas pelo resto da vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notam-se as grandes mudanças ocorridas na estrutura familiar, que se transformava conforme os costumes e crenças adotados no seio social, o que refletia, direta e indiretamente,

no campo jurídico. Com bases na religião, como mostrado, os cultos eram tão relevantes que ultrapassavam, inicialmente, o parentesco baseado na consanguinidade. Podia-se dizer, assim sendo, que os atos religiosos confundiam-se com a própria existência humana.

Com a evolução, porém, das cidades antigas, foram surgindo novas necessidades e, concomitantemente, novas ideologias, influenciando a equalização parcial entre homens e mulheres, embora essa discrepância ainda estivesse solidificada nas leis escritas, como foi o caso do Brasil com o Código Civil de 1916. Além disso, paralelamente ao conceito de família, a dessacralização do matrimônio, com a possibilidade e facilidade de separações, estava sendo despontada e, assim, novos conflitos foram emergindo, como a Alienação Parental.

Mesmo com a promulgação da Carta Constitucional em 1988 e a vinda do novo Código Civil de 2002, que estabelecem princípios excelsos e a igualdade de qualquer espécie, não estão sendo tão eficazes para frear os efeitos da Alienação Parental, um abuso moral, psicológico e social às vítimas de tal processo, o que contribuiu, decisivamente, à sua tipificação. Pois, cristalinamente, a prática da AP é um tolhimento nítido aos pilares constitucionais, atingindo não somente a criança ou o adolescente, mas também o seio familiar, haja vista a desestrutura ocasionada.

Como consequência desse fenômeno devasto, vem a Síndrome da Alienação Parental, que obsta o saudável desenvolvimento psicológico do alienado, levando-o a um futuro incerto. Daí a extrema necessidade que a Lei nº 12.318/10 possua efetividade e eficácia, devendo agir conjunta e harmoniosamente com a Constituição. Ademais, tornam-se necessárias outras medidas preventivas aos casos de separações litigiosas, como o instituto da Guarda Compartilhada, que não prive a criança ou o adolescente da convivência com ambos os pais. Estes, antes de tudo, devem conscientizar-se da importância do diálogo no ambiente familiar e precisam perceber que o início dos problemas citados pode ser meramente a inexistência de bom senso.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. De Mário da Gama Cury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1985.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em: 17 nov. 2013.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Trad. Frederico Ozanam Pessoa de Barros. Introdução do Prof. Riolando Azzi do Instituto Pio XI. São Paulo: Editora das Américas, 1967, v. I.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 5º vol. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. Síndrome da Alienação Parental. In: **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: IBDFAM, v.8, n. 40, p. 5-16, fev./mar. 2007.

GARDNER, R. **The Parental Alienation Syndrome Creative Therapeutics**, Cresskill, NJ, 2ª ed. 1998.

GOMES, Jocélia Lima Puchpon. **Síndrome da Alienação Parental – O Bullying Familiar**. 1. Ed. Leme/São Paulo: Imperium Editora, 2013.

MILAN, Polianna. **Brasil alcança a maior taxa de divórcio dos últimos 26 anos**. Disponível: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vidaecidadania/conteudo.phtml?id=1198157&tit=Brasil-alcanca-a-maior-taxa-de-divorcio-dos-ultimos-26-anos>> Acesso em: 17 nov. 2013.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Colaboração: Associação Pais para Sempre: <<http://www.paisparasemprebrasil.org>>. Acesso em: 12. set. 2010.

RODRIGUES, Silvio *apud* COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SILVA, Ana Maria Milano. **Guarda Compartilhada**. Leme/São Paulo: Editora de Direito, 2005.

SOUZA, Analicia Martins de. **Síndrome da Alienação Parental: um novo tema nos juízos de família**. 1. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2010.

SPINELLI, Miguel. **Filósofos Pré-Socráticos**. Primeiros Mestres da Filosofia e da Ciência Grega. 2ª Ed., Porto Alegre: Edipucrs, 2003.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

GOMES, R. As relações familiares e a alienação parental à luz da constituição federal atual.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 3. ed. 2. tir. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.